



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.662, DE 2026

(Do Sr. Jonas Donizette)

Aperfeiçoa o Código de Trânsito Brasileiro para assegurar que infrações de natureza exclusivamente administrativa não impeçam a emissão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Aperfeiçoa o Código de Trânsito Brasileiro para assegurar que infrações de natureza exclusivamente administrativa não impeçam a emissão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor ao término de um ano, desde que não tenha cometido infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média, excetuadas as infrações de natureza exclusivamente administrativa, especialmente aquelas relacionadas à condição de proprietário do veículo e que não impliquem risco à segurança viária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece, em seu artigo 148, § 3º, que a concessão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva depende da inexistência de infrações graves ou gravíssimas durante o período da Permissão para Dirigir.

A finalidade da norma é legítima: assegurar que apenas condutores aptos, prudentes e comprometidos com a segurança viária obtenham a habilitação definitiva.



Contudo, a aplicação literal desse dispositivo tem gerado distorções, especialmente quando utilizada para impedir a emissão da CNH em razão de infrações que não dizem respeito à condução do veículo.

Nesse sentido, a jurisprudência recente tem evoluído para distinguir as infrações que efetivamente colocam em risco a segurança no trânsito daquelas de natureza meramente administrativa.

Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que infrações relacionadas à condição de proprietário do veículo — e não à forma de condução — não representam risco à segurança viária e, portanto, não devem impedir a emissão da CNH definitiva¹

Conforme destacado no julgamento, tais infrações não evidenciam imprudência, imperícia ou negligência do condutor, tampouco comprometem os objetivos do sistema de trânsito, que são a segurança e a educação viária.

A interpretação teleológica do dispositivo legal demonstra que sua finalidade não é punir falhas burocráticas ou administrativas, mas sim impedir que motoristas perigosos obtenham habilitação definitiva.

A aplicação indiscriminada da vedação legal, sem distinção da natureza da infração, resulta em medida desproporcional e incompatível com os princípios da razoabilidade e da finalidade da norma.

Infrações relacionadas, por exemplo, ao licenciamento do veículo ou à sua regularização documental não refletem a capacidade técnica ou o comportamento do condutor no trânsito.

A presente proposta busca, portanto, explicitar no texto legal distinção já reconhecida pela jurisprudência, conferindo maior segurança jurídica e evitando interpretações excessivamente restritivas.

Trata-se de medida que preserva a segurança viária, ao mesmo tempo em que impede a imposição de sanções desproporcionais baseadas em infrações que não guardam relação com a condução do veículo.

¹ <https://www.conjur.com.br/2026-jan-29/infracao-administrativa-nao-impede-emissao-de-cnh-definitiva-decide-tj-sp/>



Dessa forma, o projeto promove maior racionalidade na aplicação do direito de trânsito, alinhando o texto legal à sua finalidade e à evolução do entendimento dos tribunais.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE



¹ <https://www.conjur.com.br/2026-jan-29/infracao-administrativa-nao-impede-emissao-de-cnh-definitiva-decide-tj-sp/>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997372348-norma-pl.html>**FIM DO DOCUMENTO**